

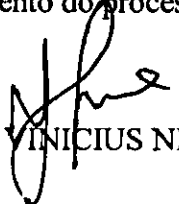


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

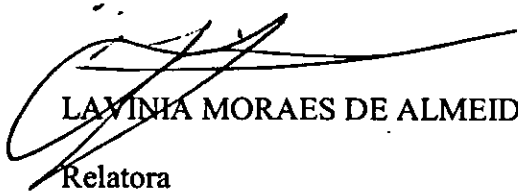
Processo nº 10980.013067/2002-41
Recurso nº 155842
Matéria CSLL - Ex.: 2002
Resolução nº 19700005
Sessão de 20 de outubro de 2008.
Recorrente COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência para sobrestamento do processo, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada (fls. 1 a 22) foram lavrados os autos de infração em 12/12/2002 e 30/11/2005 (fls. 23 a 31 e fls. 133 a 139), que exigem os seguintes valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescidos aos juros SELIC sobre o valor principal da CSLL.

Abertura dos lançamentos fiscais discutidos, principal e multa.

Fato Gerador	Descrição	Auto de ...		Total
		12/12/2002	30/11/2005	
dez/01	Valor principal	5.220,00	52.780,00	58.000,00
dez/01	Multa de ofício	3.915,00	39.585,00	43.500,00
ago/01	Multa isolada	43.500,00		43.500,00
	Total	52.635,00	92.365,00	145.000,00

A exigência decorre da diferença apurada entre o valor escriturado de CSLL a pagar relativo à antecipação do mês de agosto de 2001, R\$ 58.000,00, e o valor efetivamente pago, por conta de compensação efetivada nesse mês e indeferida no processo 10980.006936/2001-09. Intimada, a contribuinte apresentou suas impugnações em 13/01/2003 e em 27/12/2005 (fls. 33 a 40 e 144 a 154). Esclareceu a interessada ...

- 1) O valor de CSLL objeto do presente Auto de Infração foi compensado com créditos de IOF sobre ouro ativo financeiro, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e por Resolução do Senado, créditos esses pleiteados judicialmente na Ação Ordinária 2000.70.00.009807-5, 1ª Vara Federal de Curitiba.
- 2) A compensação com a CSLL seguiu os termos autorizados pela Instrução Normativa 210/02.
- 3) O débito e a referida compensação já foram auto-declarados pela própria contribuinte em DIPJ e DCTF, antes do início de qualquer fiscalização, razão pela qual não cabe aplicação de multa de ofício e multa isolada, foi o caso de denúncia espontânea.
- 4) Referida compensação já está em discussão no processo administrativo nº 10980.006936/2001-09, tendo o pedido sido indeferido pela Delegacia da Receita Federal, o que foi objeto de manifestação de inconformidade por parte da contribuinte, expediente que ainda estava pendente de decisão da DRJ.
- 5) O débito portanto estava com exigibilidade suspensa por processo administrativo em curso.



- 6) Como o valor objeto de lançamento já é passível de exigência no processo 10980.006936/2001-09, o auto de infração impugnado tem a pretensão de exigir o mesmo valor de CSLL em duplicidade. Arguiu a interessada que essa dupla exigência pode gerar conflitos de entendimento dentro da própria administração pública ou até mesmo divergência de posicionamento administrativo e judicial em relação ao mesmo tema, uma vez que os pedidos de compensação formalizados administrativamente estão pendentes de análise na DRJ e a mesma questão igualmente pende de julgamento perante o TRF da 4ª. Região. Sendo essas razões bastantes, pediu a contribuinte o cancelamento integral do lançamento tributário e, caso a autoridade assim não deferisse, pediu a reclamada que o curso deste processo fosse sobrestado até julgamento do processo 10980.006936/2001-09 ou que fosse a ele apensado para decisão conjunta.
- 7) Quanto ao segundo auto de infração, complementar, a reclamada acrescenta ainda que o lançamento tem que ser considerado nulo por falta de embasamento legal. A autoridade não fundamentou adequadamente porque a recorrente merece pagar tantas penalidades e em que infringiu, especificamente, a legislação em vigor. Assimila as penalidades ao confisco e acusa a total falta de proporcionalidade no procedimento fiscal. A contribuinte esclarece ainda que o débito de CSLL está extinto por compensação e que não pode ser objeto de autuação.

A impugnação da negativa do pedido de compensação do crédito de IOF ouro com o débito de CSLL, processo 10980.006936/2001-09, não foi conhecida pela DRJ, por concomitância entre a matéria suscitada nesse pedido e a discussão judicial (fls. 80 a 82, decisão de 19/04/2005). A interessada informou que apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes em 10/08/2005 e, em 27/12/2005, data da impugnação ao segundo auto, esse recurso ainda não havia sido apreciado. Por isso, o débito de CSLL estava com exigibilidade suspensa. Inconformou-se a interessada, pois não recebera até 27/12/2005 resposta à sua petição protocolada em 10/08/2005, informando a decisão judicial em vigência (não consta do processo essa petição).

Nesses termos, pediu a contribuinte que o lançamento fosse considerado nulo, posto que o crédito tributário estava extinto por compensação e havia cobrança em duplicidade com o quanto se discute no processo 10980.006936/2001-09. No caso do segundo auto, pediu nulidade também por falta de embasamento legal. Pediu que se julgue improcedente o lançamento tributário e que seja arquivado o processo.

Em 11/10/2006 a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão unânime (fls. 173 a 185), acolhendo parcialmente a impugnação da interessada para manter o lançamento no valor principal de R\$ 58.000,00, acrescido da multa de ofício de 75%, reduzindo a multa isolada para R\$ 29.000,00. A DRJ entendeu que a contribuinte não declarou a compensação da CSLL com créditos de IOF em sua DCTF, apesar de não haver evidências disso no processo, o que justifica o lançamento tributário acrescido das multas de ofício. Para isso, entendeu que a

declaração em DIPJ e em Pedido de Compensação não configuram confissão de dívida, sendo o Pedido de Compensação inepto para cobrar o débito de CSLL, e que por isso não só a autoridade fiscal tinha direito como tinha obrigação de fazer o lançamento fiscal dos débitos de CSLL. Pela mesma razão entendeu a DRJ que a discussão no processo 10980.006936/2001-09 não suspende a exigibilidade dos débitos de CSLL.

A DRJ esclareceu que nesse outro processo analisar-se-á a certeza e liquidez do crédito de IOF, sendo apenas neste processo cobrado o valor da CSLL. Por isso, não há duplicidade de cobranças. Nessa medida, entendeu a DRJ também que não há razão para sobrestar esta decisão ao quando decidido no processo 10980.006936/2001-09. A DRJ entendeu que não há concomitância deste processo com o processo judicial, em que se discute o IOF, razão pela qual não há o conflito de jurisdição alegado pela contribuinte em sua peça impugnatória.

A DRJ explicou que a Instrução Normativa 210/02 não se aplica à compensação em comento, que era regida pela Instrução Normativa 73/97. Assim, está correto o lançamento tributário que atesta infração à legislação tributária em vigor, por compensação indevida. Explicou ainda que não se trata de denúncia espontânea, porque a contribuinte não efetuou o pagamento do débito de CSLL reconhecido como devido na DIPJ antes do início da fiscalização, sequer dentro do prazo de vinte dias após notificada do início da fiscalização, sendo assim aplicável a multa de ofício e não a multa de mora.

Quanto à multa isolada, a DRJ entendeu que ela é aplicável, nos termos da legislação em vigor, pelo simples fato de a contribuinte deixar de recolher o valor devido por estimativa, sendo aplicável a retroatividade benigna disposta na Medida Provisória 303/06 para reduzir a multa ao percentual de 50%.

Ciente da decisão da DRJ em 17/11/2006 (fls. 189), a recorrente apresentou seu recurso voluntário tempestivamente em 13/12/2006 (fls. 190 a 203) em que explica o seguinte:

- 1) o débito de CSLL está com exigibilidade suspensa em função do processo em que se discute sua extinção pela compensação com os créditos de IOF ouro;
- 2) a contribuinte fez a compensação do IOF ouro com a CSLL conforme artigo 74 da Lei 9.430/96, que prevê especificamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação e manifestação de inconformidade, conforme dispõe o artigo 151, III do Código Tributário Nacional;
- 3) a decisão na Ação Anulatória relativa ao IOF ouro transitou em julgado e garantiu o direito ao crédito da contribuinte, legitimando o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, objeto do processo administrativo de número 10980.009950/2006-61, sendo que qualquer decisão administrativa em contrário irá contra essa decisão judicial;
- 4) o processo que discute o lançamento da CSLL compensada com crédito de IOF ouro tem relação intrínseca com o

processo que discute a viabilidade dessa compensação, a prestação tributária em debate é a mesma!

- 5) Não é possível lançar tributo cuja compensação está em discussão em outro processo administrativo, ainda mais com multa de ofício, pois a exigibilidade está suspensa. Assim, há cobrança em duplicidade do mesmo valor.
- 6) Especificamente quanto às multas, a contribuinte volta a frisar que auto-declarou o débito de CSLL antes do início de qualquer procedimento fiscal, sendo que fica então configurada a denúncia espontânea, não cabendo imposição de multa.
- 7) Além disso, a contribuinte não pagou a CSLL, mas a compensou, então, o crédito tributário está extinto por compensação, não sendo passível de lançamento tributário. O processo em que a autoridade fiscal denegou o direito ao crédito está com exigibilidade suspensa, não sendo portanto cabível a multa de ofício.
- 8) A multa isolada não é aplicável ao caso, porque os valores de estimativa de CSLL foram objeto de pedido de compensação, e essa multa tem natureza confiscatória, o que não pode ser aceito no ordenamento brasileiro.

Por essas razões, a recorrente requer o acolhimento de seu recurso para reconhecer o direito à compensação efetuada, para excluir a aplicação de multas isoladas e para reformar a decisão recorrida com o correspondente cancelamento integral do auto de infração lavrado e arquivamento deste processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira – Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

Razões do Sobrestamento

A recorrente requer que este Conselho reconheça seu direito a compensar o IOF ouro com o débito de CSLL do ano-calendário de 2001. Noto que não cabe a este Conselho, neste momento, fazer tal análise. Isso porque o processo número 10980.006936/2001-09 discute o direito da contribuinte ao crédito do IOF ouro e está distribuído, corretamente, para o Sr. Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, do 2º Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara.



As matérias a discutir neste processo são: (1) a possibilidade de a autoridade fiscal fazer o lançamento tributário de débito de CSLL do ano de 2001, débito esse que foi objeto de Pedido de Compensação com processo administrativo em andamento; (2) a aplicabilidade da multa de ofício sobre lançamento fiscal de débito de CSLL assim compensado; (3) a aplicabilidade da multa isolada sobre antecipação mensal de CSLL assim compensada; (4) a necessidade de sobrestar o andamento deste processo à conclusão do processo de número 10980.006936/2001-09.

Não discorrerei sobre todas essas matérias nesta Resolução, apenas sobre aquelas necessárias para fundamentar este expediente.

Fica claro que a contribuinte declarou o débito de CSLL na DIPJ como compensado e que a contribuinte também declarou o respectivo valor no Pedido de Restituição e Compensação. As autoridades competentes, ao analisarem esse pedido, jamais alegaram que havia irregularidade processual nos pedidos ou que eles não poderiam ter sido feitos, por o crédito de IOF-Ouro não se encaixar nas hipóteses legais previstas para restituição e compensação na esfera administrativa. Alegaram apenas concomitância com a matéria judicial, sem procederem ao expediente do recurso hierárquico. Outrossim, o referido pedido foi aceito como procedimento regular, estando a discussão em curso na esfera administrativa no processo 10980.006936/2001-09.

Então, é certo e necessário aceitar a realidade material e processual dos fatos como eles são, até porque não caberia à DRJ neste processo entrar no mérito da regularidade ou não da compensação que foi feita e está sendo discutida em outro processo.

Por outro lado, é certo que esse procedimento de pedido de restituição e compensação feito pela contribuinte em 2001 não segue a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com nova redação dada pela Lei 10.833/03. O pedido de compensação é regido pelo artigo 66 da Lei 8.383/91, com alterações do artigo 58 da Lei 9.069/95, artigo 39 da Lei 9.250/95 e artigo 73 da Lei 9.430/96, dentre outros, na época regulados pela Instrução Normativa 21/97 alterada pela Instrução Normativa 73/97, e não pela Instrução Normativa 210/02 que é superveniente. Então, o pedido de restituição e compensação de fato não se caracterizava, em 2001, confissão de dívida nos termos do artigo 17 da Lei 10.833/03, superveniente aos fatos.

Ainda que a compensação tivesse sido declarada em DCTF, antes da vigência do artigo 17 da Lei 10.833/03, a DCTF, para fins de débitos compensados, tinha a mesma força que a DIPJ ou o Pedido de Compensação, ou seja, não caracterizava confissão de dívida. Então, é certo que cabia à autoridade fiscal lavrar o auto de infração, no caso de não concordar com a compensação pleiteada pela contribuinte, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. A mera existência do pedido de compensação não era, em 2001, suficiente para que o fisco satisfizesse o direito ao crédito tributário e pudesse posteriormente o cobrar em juízo, se fosse o caso.

Não existia à época o artigo 74 da Lei 9.430/96, com sua redação atual, que claramente previu a exigibilidade suspensa do débito que foi objeto de pedido de compensação. Em minha visão, contudo, o débito está com exigibilidade suspensa, porque o pedido de compensação foi protocolado nos termos da Lei, de acordo com as instruções da Receita, tudo nos termos da Lei 9.784/99 e do Decreto 70.235/72. É portanto necessário aplicar ao débito o



disposto no artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Nessa linha anda recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.

"EREsp 850332 / SPEMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2008/0045787-0

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 28/05/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 12.08.2008

Ementa

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Resumo Estruturado

Aguardando análise."

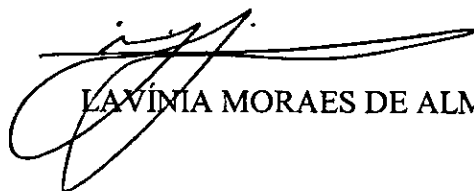


Engenhosa foi a tentativa da DRJ de sustentar que o processo em que se discute a compensação da CSLL com o crédito de IOF-Ouro nada tem a ver com a matéria objeto deste processo, sendo inepto tanto para a cobrança quanto para a suspensão da exigibilidade da CSLL. Eu não concordo com seus fundamentos, porém. Concordo com a contribuinte que ambos os processos estão intimamente ligados tratando, na origem, do mesmo débito. Ora, o processo de compensação discute intrinsecamente a quitação do débito de CSLL com o crédito de IOF-Ouro e, portanto, suspende a exigibilidade do crédito tributário de CSLL. Abaixo, segue jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes reconhecendo a ligação intrínseca dos dois processos.

*Anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 135, de 29 de dezembro de 2003, o indeferimento de **pedido** de restituição ou não homologação da **compensação** declarada implicava o **lançamento** do débito compensado por meio de auto de infração. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. DECORRÊNCIA. O mérito do auto de infração decorrente de não homologação de **compensação** declarada é discutido, relativamente à extinção do crédito por **compensação**, no âmbito dos processos de Declaração de **Compensação**. 2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 201-80.980 em 13.03.2008, DOU de 15.07.2008*

Portanto, necessário é manter o julgamento deste processo sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da decisão relativa ao processo 10980.006936/2001-09, voltando à pauta de julgamento após essa decisão.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA